



PARECER: 014/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITAÇÃO: licitações e contratos

Processo Administrativo n. 106/2023

Licitação: Pregão Presencial n. 059/2023

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de promoção de evento, para produção, organização e gestão de shows, com fornecimento de estrutura física para arena de shows, equipamentos de sonorização e iluminação, para a realização da 2ª edição da Expolajeado, que será realizada de 8 a 10 de dezembro de 2023.

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pelas empresas F&V Shows e Eventos Ltda, aduzindo em que o item 10 do TR possui uma relação demasiadamente pequena de artistas aprovados pela municipalidade reduzindo assim a concorrência. Requer seja ampliada a carta de artistas previstas no edital ou que a licitação seja aberta para posterior definição entre empresa vencedora e administração a escolha do artista.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, aduzindo que a carta de artistas disponibilizada pela administração é demasiadamente pequena, motivo pelo qual restringe a competitividade entre os interessados.

Para justificar suas alegações, aduz que manteve contato com dois dos artistas previstos na nominata para o dia 10/12/23, contudo nenhum deles havia disponibilidade.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.



Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

In casu o impugnante pleiteia que seja ampliado a relação de artistas previstos no edital, aduzindo ser demasiadamente pequena, pois entrou em contato com dois dos que constam na relação e nenhum deles teria disponibilidade de data.

Ocorre que, além dos artistas em que o impugnante entrou em contato, restaram outros 4 nomes sem que o impugnante tenha demonstrado a impossibilidade dos mesmos, comprovando assim, que a nominata de artistas é extensa e não impede aos interessados em participar do certame.

Veja que para o dia 08/12 o município relacionou 4 opções de artistas, para o dia 09/12 outras 8 opções e para o dia 10/12, 6 opções. O fato do impugnante não ter havido sucesso no contato com 2 dos nomes informados, não quer dizer que os demais também estejam impossibilitados.

Ademais, quanto aos parâmetros da escolha da relação de nome dos artistas, opino para que seja demonstrado que a escolha seguiu os parâmetros estabelecidos no item 7 da nota técnica n. TC-6/2023 do TCE/SC, senão vejamos:

(...)

7. É necessário que a escolha do artista seja justificada, levando-se em consideração as expectativas da população ou as finalidades do empreendimento artístico com a pretensão da administração pública; sugere-se como boa prática, e em atenção ao princípio da impessoalidade, que o ente permita a participação popular em tal escolha, podendo esta se dar até mesmo através das mídias sociais (ex. caixas de perguntas para que a população possa sugerir artistas; enquetes entre as possibilidades levantadas); cabe ressaltar que esta prática, além de reforçar o atendimento a tal princípio, ainda pode aumentar o engajamento da população junto aos canais de informação do município;

(...)

Assim, não procede a insurgência do impugnante de que a relação de artistas indicados pela administração no edital seja demasiadamente pequena, motivo pelo qual, deve ser indeferida a presente impugnação, garantindo assim a igualdade de condições entre os concorrentes, dentro dos critérios definidos pela Administração.

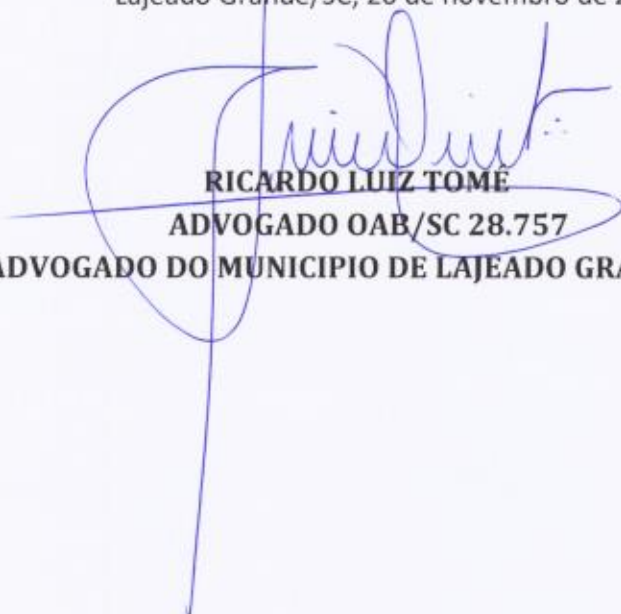
IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, OPINO no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 106/2023, na Modalidade Pregão Presencial n. 059/2023, proposto pela empresa empresas F&V Shows e Eventos Ltda, por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IM-PROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.



Salvo melhor juízo, é o entendimento, ressaltando-se ser o presente parecer de caráter opinativo, não vinculando, em regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Lajeado Grande/SC, 20 de novembro de 2023.


RICARDO LUIZ TOMÉ
ADVOGADO OAB/SC 28.757
ADVOGADO DO MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE/SC